



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.013.000054/2019-21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo, especificamente, na Portaria PGR nº 65, de 4 de fevereiro de 2019, doravante denominado “MPF”; e

A **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB**, sociedade de economia mista integrante da administração pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.322.818/0001-20, com sede na Av. República do Chile, 230 – 24º e 25º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - Brasil CEP 200.31-919, doravante denominada “INB”, neste ato representada por CARLOS FREIRE MOREIRA, presidente da INB;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo plenamente aplicável em matéria ambiental o princípio da precaução;

CONSIDERANDO que em matéria ambiental vigora o princípio do “poluidor-pagador”, segundo o qual ao agente causador da poluição são impostas obrigações necessárias e suficientes para remediação dos danos causados e de prevenção da majoração desses danos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o artigo 129, inciso III, da mesma Carta dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, face ao seu dever-poder de tutela, possui legitimidade para atuar tanto repressiva quanto preventivamente, neste último caso mormente se nos ativermos ao caráter irreversível de que se revestem certos danos;

CONSIDERANDO que a INB é responsável pela Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC), local onde foi realizada mineração de urânio até o ano de 1995 e que atualmente se encontra inoperante, sendo realizadas apenas atividades de manutenção do grande passivo ambiental ali existente;

CONSIDERANDO que dentre as diversas estruturas localizadas no empreendimento, há uma barragem de rejeitos de mineração nuclear, contendo aproximadamente 2 milhões de metros cúbicos de rejeitos, contendo também quantidades residuais de urânio, tório e rádio, a qual se encontra também inoperante;

CONSIDERANDO que a INB informou ao MPF a ocorrência de "evento não usual" na barragem de rejeitos da UDC, ocorrido no mês de setembro de 2018, consistente no carreamento de sedimento por meio do sistema extravasor;

CONSIDERANDO que o evento foi comunicado à CNEN e ao IBAMA, conforme procedimento interno da INB, sendo iniciadas imediatamente ações de investigação, mediante a coleta de amostras especiais e a intensificação das inspeções de campo e leitura da instrumentação da Barragem;

CONSIDERANDO que, em 20/11/18, a INB recebeu o Relatório Técnico preliminar de consultoria contratada, emitido pela UFOP, no qual se concluiu que o sistema extravasor da Barragem de Rejeitos da UDC está seriamente comprometido, em virtude de infiltrações, e que as falhas constatadas favorecem a mobilização de processos de ruptura hidráulica (*piping*), caracterizando uma condição de emergência, sendo necessárias medidas imediatas de correção/intervenção em relação aos problemas detectados;

CONSIDERANDO que, no dia 23/01/2019, compareceram à Procuradoria da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

República no Município de Pouso Alegre (PRM-Pouso Alegre) os representantes da INB (advogados, gerente de descomissionamento e supervisor de proteção radiológica), tendo eles prestado esclarecimentos sobre as providências adotadas, em caráter de urgência, no que se refere aos fatos em apuração;

CONSIDERANDO que àquela altura o Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração (PAEBM) não havia sido efetivamente implementado, mesmo após a ocorrência do evento não-usual noticiado;

CONSIDERANDO a relevância e complexidade dos fatos em apuração (problemas relacionados a barragens de rejeitos), sendo que, no presente caso, a gravidade é ainda maior, porquanto os rejeitos são provenientes da exploração e processamento de urânio, vale dizer, constituem-se de material radioativo;

CONSIDERANDO que é evidente o desequilíbrio econômico, jurídico, técnico, científico e informacional entre a INB e as populações potencialmente afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a INB faz parte da Administração Pública indireta (sociedade de economia mista), tendo como principal acionista a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que possui 99,9968% das ações da empresa;

CONSIDERANDO que a CNEN, além de acionista controladora da INB, também funciona como órgão fiscalizador e regulador do setor nuclear no Brasil, e por consequência, regulamenta e fiscaliza as atividades desenvolvidas pela própria INB na UDC;

CONSIDERANDO que a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, “aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros); II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos); III - reservatório que contenha resíduos perigosos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

conforme normas técnicas aplicáveis; IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º daquele ato normativo;

CONSIDERANDO que a Barragem de Rejeitos da UDC se enquadra em, pelo menos, três das características acima (incisos I, III e IV);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5º da citada Lei, "a fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) [...] à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos" (inciso III);

CONSIDERANDO que a outorga dos direitos minerários para exploração de urânio compete à CNEN, nos termos, dentre outras, da Resolução CNEN 03/65, o que atrai sua responsabilidade pela fiscalização da segurança da Barragem de Rejeitos da UDC;

CONSIDERANDO que no âmbito regulamentar respectivo, a Resolução CNEN 07/80 objetiva "estabelecer as informações e requisitos mínimos exigidos pela CNEN para a emissão do Certificado de Aprovação do Relatório de Análise de Segurança relativo a um sistema de barragem de rejeitos contendo radionuclídeos, tendo em vista assegurar níveis de contribuição de radioatividade ao meio ambiente tão baixos quanto razoavelmente exequível";

CONSIDERANDO que referido ato normativo possui quase 40 anos de existência, encontrando-se tecnicamente desatualizado quanto às melhores práticas atuais acerca de segurança de barragens de rejeitos;

CONSIDERANDO que no âmbito da Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM) a segurança de barragens é tratada pela Portaria do DNPM nº 70.389/2017, norma esta que vem sendo constantemente atualizada, inclusive a partir de eventos concretos ocorridos nos últimos anos, razão pela qual aquela normativa deve servir como parâmetro mínimo de regulamentação no tema específico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

CONSIDERANDO que sequer o disposto na Resolução CNEN 07/80 tem sido observado pela Comissão, no que se refere à Barragem de Rejeitos da UDC;

CONSIDERANDO a urgência em assegurar a segurança da barragem de rejeitos da UDC e a falta de norma adequada para esses fins, por parte da CNEN, é adequado que o presente TAC observe o disposto na Portaria 70.389/2017 do DNPM, sem prejuízo de posterior aprimoramento pela INB, nos termos das eventuais especificidades previstas na atualização da regulamentação pela CNEN;

CONSIDERANDO que a CNEN não possui a estrutura mínima necessária ao desempenho de suas responsabilidades, relativamente à fiscalização das condições de segurança de barragens, já que sequer possui, em seus quadros técnicos, profissional com habilitação específica;

CONSIDERANDO que, conforme Recomendação nº 02/2019, o MPF recomendou à INB e à CNEN que adotassem todas as providências necessárias à completa implementação do PAEBM, relativo à barragem de rejeitos da UDC, até 30 de março de 2019, bem como, no prazo de 5 dias corridos, dessem ampla divulgação à sociedade civil, especialmente às comunidades com potencial de serem diretamente afetadas por eventual incidente no empreendimento, sobre os riscos a que estão expostas, tanto em relação ao "evento não usual" ocorrido no dia 25/09/2018, quanto no tocante aos riscos relativos à estrutura da barragem de rejeitos da UDC, tendo a INB cumprido os prazos estabelecidos, apresentando a documentação aludida;

CONSIDERANDO que em 29/03/2019 a INB apresentou ao MPF documentação alusiva ao pretense cumprimento da Recomendação nº 02/2019, mas que, ao analisar tal documentação, o *parquet* federal concluiu que diversas ações não foram implementadas, implicando no cumprimento parcial e insatisfatório do que recomendado;

CONSIDERANDO que a insuficiência de regulamentação por parte da CNEN no que se refere à fiscalização da segurança de barragens de rejeitos radioativos foi apontada pela própria INB ao apresentar seu PAEBM, indicando que elaborou o documento com supedâneo na regulamentação da Agência Nacional de Mineração (ANM – ex-DNPM), qual seja, a Portaria 70.389, de 17 de maio de 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

CONSIDERANDO que na data de 04/04/2019 os procuradores da República subscritores realizaram vistoria *in loco* na UDC, com a finalidade precípua de averiguar a situação atual do estabelecimento e da barragem de rejeitos ali localizada;

CONSIDERANDO que a vistoria contou com a participação de perito do MPF (especialidade Geologia), de representantes da INB e da CNEN, oportunidade na qual, após terem sido discutidas diversas questões relacionadas à implementação do PAEBM, os presentes sinalizaram positivamente à possibilidade de celebração do presente acordo, com a finalidade de garantir uma solução extrajudicial célere e eficiente para a questão objeto do procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que a barragem de rejeitos da UDC possui Dano Potencial Associado classificado como Alto, segundo critérios dispostos na Portaria DNPM/ANM nº 70.389/2017;

CONSIDERANDO que nos termos do relatório de inspeção robótica de rede de drenagem apresentado pela INB, em diversos pontos da tubulação do sistema extravasor foram identificadas “fortes infiltrações” que permitiram se constatar a existência de “água jorrando”, inclusive com o “rompimento na junção do tubo e caixa do vertedouro V1”, o que levou à afirmação de que “o tamanho do furo na parede já compromete a estrutura física”;

CONSIDERANDO que o mesmo relatório conclui “de forma geral que a tubulação [do sistema extravasor] não apresenta grandes rupturas a ponto de uma interdição imediata, porém se observou muita umidade no fundo devido a água que corre permanentemente e em várias junções dos tubos onde se encontram rupturas que comprometem o estado físico e estrutural da tubulação”;

CONSIDERANDO que as obras de substituição do sistema extravasor e de tamponamento deste, embora relevantes para a manutenção da estabilidade da barragem, não a asseguram de forma absoluta, na medida em que não se tem conhecimento da quantidade de material carreado, e por consequência é conhecido o grau de comprometimento da estrutura em virtude de processos de erosão interna (*pipping*);

CONSIDERANDO que os instrumentos de monitoramento da barragem de rejeitos não estão funcionando de maneira adequada, impedindo eficiente controle acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

da higidez da estrutura;

CONSIDERANDO que este Termo de Ajustamento de Conduta converge aos interesses das partes envolvidas em sua celebração, que concordam com as medidas e o formato entabulado;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para conferir-lhe eficácia de título executivo, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidos nas cláusulas constantes deste Acordo:

CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente TAC tem por objeto a imposição de medidas emergenciais a serem executadas pela INB para proporcionar a efetiva implementação do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração (PAEBM), relativamente à Barragem de Rejeitos da UDC.

CLÁUSULA 02: Todos os valores dispendidos pelas INB para o cumprimento das obrigações objeto deste TAC ou adotadas por liberalidade das mesmas, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos ambientais e/ou sociais eventualmente apurados, não possuindo, para todos os efeitos, natureza indenizatória.

CLÁUSULA 03: Todas as obrigações inseridas no presente TAC serão consideradas de relevante interesse público e de caráter emergencial, para todos os fins de direito, devendo a COMPROMISSÁRIA fornecer aos órgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessários ao regular cumprimento da finalidade a que se destinam, não podendo opor, sob qualquer hipótese ou pretexto, alegação de sigilo.

Parágrafo único: O caráter emergencial das obrigações referidas no *caput* não dispensa a COMPROMISSÁRIA do cumprimento da legislação nacional, especialmente no que se refere à obtenção de licenças, autorizações, outorgas e outras, tampouco dispensa a observância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

dos trâmites cabíveis, relativamente à realização de contratações e celebrações de contratos.

CLÁUSULA 04: O presente TAC terá prazo de vigência inicial de 02 anos, conforme cronograma em anexo, sendo admitida a prorrogação de sua vigência, caso necessário.

CLÁUSULA 05: A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar ao MPF relatórios periódicos sobre o andamento das medidas acordadas no presente TAC, observado o prazo estabelecido em cronograma.

CLÁUSULA 06: As obrigações estabelecidas por meio deste TAC não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da COMPROMISSÁRIA, inclusive em relação a eventuais ações judiciais propostas ou que venham a ser propostas pelos signatários;

CAPÍTULO SEGUNDO: DAS OBRIGAÇÕES DA INB

CLÁUSULA 07: A INB deverá providenciar o cadastro da Barragem de Rejeitos da UDC em sistema disponibilizado pela CNEN, em 45 dias após a disponibilização do sistema mencionado.

CLÁUSULA 08 - A INB deverá adotar todas as providências necessárias à completa reestruturação do sistema de monitoramento da Barragem de Rejeitos da UDC, assegurando uma monitoração adequada.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no *caput*, deverão ser observadas as seguintes ações:

- a) **180 dias após assinatura do presente TAC:** contratação de consultoria especializada, que indique a instrumentação adequada para o modelo de barragem, em conformidade com os termos do artigo 7º, § 3º da Portaria 70.389 do DNPM;
- b) **30 dias após a entrega e aprovação pela INB do projeto indicado no item anterior:** apresentação do projeto à CNEN, para análise e manifestação quanto à aprovação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

- c) **180 dias após aprovação da CNEN:** contratação de empresa especializada para implementação do projeto executivo de instrumentação da barragem;
- d) execução da obra de implementação da instrumentação, em cronograma a ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato;
- e) **30 dias após a execução da implementação do projeto executivo de instrumentação da barragem:** comprovação de que o sistema de monitoramento se encontra operante em sua totalidade.

CLÁUSULA 09: A INB deverá, no prazo de 10 **(dez) dias**, comprovar a remoção de todos os cupinzeiros, formigueiros e colmeias existentes nos taludes da estrutura da Barragem de Rejeitos, zelando para que a estrutura permaneça livre destas e outras pragas.

CLÁUSULA 10 – A INB deverá manter os taludes e bermas do barramento da Barragem de Rejeitos livres de vegetação arbustiva e arbórea:

a) 180 dias após assinatura do presente TAC: contratação de empresa especializada, para a execução do serviço de supressão da vegetação arbustiva e arbórea da ombreira esquerda da Barragem de Rejeitos da UDC.

b) execução do serviço de supressão da vegetação arbustiva e arbórea da ombreira esquerda da barragem de rejeitos da UDC, em cronograma a ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato;

CLÁUSULA 11 – A INB deverá iniciar o preenchimento do extrato de inspeção de segurança regular da Barragem de Rejeitos da UDC em sistema disponibilizado pela CNEN. Enquanto o sistema não é disponibilizado, os documentos deverão ser encaminhados pelo meio eletrônico.

CLÁUSULA 12 – A INB deverá incluir os Relatórios Semestrais de Inspeção Regular interno e Externo, sendo o último acompanhado da Declaração de Condição de Estabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

(DCE), dos últimos dois anos em sistema disponibilizado pela CNEN. Enquanto o sistema não é disponibilizado, os documentos deverão ser encaminhados pelo meio eletrônico.

CLAÚSULA 13: A INB deverá manter inspeções semanais, procedendo ao preenchimento de formulário de inspeção, o qual deverá ser mantido à disposição dos órgãos fiscalizadores.

CLAÚSULA 14 – A INB deverá aprimorar o mapa de inundação incluído no PAEBM, no prazo de 30 dias, fazendo dele constar a indicação do tempo que a massa de rejeitos levaria para atingir cada uma das propriedades com benfeitorias incluídas dentro da zona de autossalvamento, bem como o tempo que a massa de rejeitos levaria para atingir marcos de distância a serem estabelecidos.

CLAÚSULA 15- A INB deverá, no **prazo de 5 dias**, apresentar comprovação da entrega física do PAEBM para autoridades e órgãos públicos, com registro do responsável pelo recebimento, o nome da Instituição a qual pertence e a data em que foi entregue.

CLAÚSULA 16: A INB deverá, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovar a realização de treinamentos internos com seus funcionários e colaboradores, mediante a apresentação dos respectivos registros das atividades (no mínimo, lista de presença e registro fotográfico).

CLAÚSULA 17: A INB deverá proceder à instalação de sistema de alarme nas comunidades inseridas na Zona de Autossalvamento (ZAS), contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados e eficientes, tendo como base o item 5.3 do Caderno de Orientações para apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragem instituído pela Portaria 187 de 26/10/2016 pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil da Integração Nacional.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser observados os seguintes prazos e ações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

- a) **180 dias após assinatura do presente TAC:** contratação de consultoria especializada que indique o sistema de alarme adequado para a ZAS;
- b) **30 dias após a entrega e aprovação pela INB do projeto indicado no item anterior:** apresentação do projeto à CNEN, para análise e manifestação quanto à aprovação;
- c) **180 dias após aprovação da CNEN:** contratação de empresa especializada para implementação do projeto executivo do sistema de alarme;
- d) execução da obra de implementação do sistema de alarme;
- e) **30 dias após implementação do projeto executivo do sistema de alarme:** comprovação de que o sistema de alarme se encontra operante em sua totalidade.

CLÁUSULA 18 - A INB deverá, no **prazo de 90 dias**, a partir da finalização da obrigação constante da cláusula 16, apresentar plano de ação para a realização de simulado de situação de emergência interno, em conjunto com as Prefeituras de Caldas, Defesa Civil do estado de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar, bem como equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e população compreendida na ZAS.

Parágrafo único: O simulado de situação de emergência de que trata o caput deverá ser efetivamente realizado após a apresentação do Plano de Ação, de acordo com o cronograma estabelecido nesse plano conjuntamente com as autoridades públicas mencionadas no *caput*, em prazo não superior a 45 dias.

CLÁUSULA 19 – A INB deverá estabelecer, em conjunto com a defesa civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS, sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na referida Zona. A INB deverá prestar informações ao MPF semestralmente na forma de relatório, o qual deverá descrever e comprovar o andamento das atividades, de forma detalhada.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, deverá a INB, **no prazo máximo de 30 dias**, apresentar memória de reunião com as autoridades locais e regionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

pertinentes, visando ao estabelecimento de cronograma adequado à elaboração do plano externo de emergência ("plano de contingência").

CLÁUSULA 20: A INB deverá apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias**, calendário anual de reuniões periódicas do Coordenador do PAEBM com a equipe de segurança da barragem.

Parágrafo único: Após a data prevista para cada uma das reuniões constantes do calendário apresentado, deverá a INB comprovar a efetiva realização do evento, em no máximo **15 (quinze) dias**.

CLÁUSULA 21: A INB deverá comprovar que apresentou à CNEN, a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura até a data de 30/09/2019, assinada por profissional técnico diverso do responsável pela execução da obra, exigindo-se a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CLÁUSULA 22: A INB deverá apresentar ao MPF, no prazo dado para a conclusão da revisão periódica de barragem nos termos da cláusula 23, laudo a ser elaborado por consultor independente, que caracterize a extensão e localização do(s) processo(s) de erosão interna causado(s) pelo carreamento de materiais por meio das infiltrações identificadas no sistema extravasor, indicando quais os procedimentos técnicos adequados ao preenchimento ou correção desses espaços, ou mesmo que ateste a inviabilidade técnica ou tecnológica de se obter tais informações, no prazo de conclusão da revisão periódica de barragem.

CLÁUSULA 23: A INB deverá realizar a revisão periódica da barragem, nos termos previstos nos artigos 13 e 14 da Portaria 70.389/2017 do DNPM.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser observados os seguintes prazos e ações:

a) **180 dias após assinatura do presente TAC:** contratação de consultoria especializada realizar a revisão periódica da barragem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

- b) execução da revisão periódica da barragem, no prazo indicado em projeto;
- c) **30 dias após a elaboração do laudo e sua aprovação pela INB**: encaminhamento do laudo da revisão periódica da barragem à CNEN e ao MPF.

CLÁUSULA 24: A INB se compromete, a observar e realizar as adequações ao PSB após a regulamentação da matéria pela CNEN, caso sejam necessárias, devendo o prazo de implementação ser acordado oportunamente junto ao MPF, a partir da celebração de termo aditivo a este acordo.

CLÁUSULA 25: A INB se compromete a informar ao MPF, antes do vencimento dos prazos definidos neste acordo, eventuais impedimentos que fujam do controle da INB para o cumprimento dos mesmos, notadamente em função de contingenciamentos orçamentários e/ou financeiros impostos pelo governo federal que inviabilizem as atividades ordinárias da empresa e /ou remanejamento de recursos para atendimento às obrigações constantes desse acordo, ou ainda decorrentes de casos fortuitos, força maior, impugnação administrativa ou judicial dos procedimentos licitatórios, devidamente comprovados pela INB, devendo apresentar no mesmo ato, pedido de prorrogação dos referidos prazos, com base em nova estimativa.

CLÁUSULA 26: Em razão da obrigatoriedade de obtenção de aprovações, licenças e autorizações, que dependem de órgãos e entidades diversos, a INB se compromete a informar ao MPF, antes do vencimento dos prazos definidos nas Cláusulas, eventuais impedimentos para o atendimento dos mesmos, devendo apresentar, no mesmo ato, pedido de prorrogação dos referidos prazos, com base em nova estimativa.

CAPÍTULO QUARTO: DAS CLÁUSULAS PENAIIS

CLÁUSULA 27: Em caso de descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas constantes deste TAC, a INB será intimada pelo MPF para que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

prazo razoável, comprove a retomada do cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento.

CLÁUSULA 28: Decorrido os prazos definidos no âmbito da referida intimação, ou a dilação eventualmente concedida, sem que reste comprovado o cumprimento integral das obrigações indicadas, por sua culpa, a parte inadimplente ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item descumprido, cumulado com multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto persistir o descumprimento, a ser destinada a Fundo específico, que será indicado oportunamente pelo MPF;

CLÁUSULA 29: A incidência das penalidades estabelecidas, com eficácia executiva de obrigação de pagar, ocorrerá de forma cumulativa e não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial de ambas as obrigações.

CLÁUSULA 30: Fica estabelecido o foro da Subseção Judiciária de Poços de Caldas para dirimir eventuais questões relacionadas ao presente Acordo.

Pouso Alegre, 08 de novembro de 2019.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

CARLOS FREIRE MOREIRA
Presidente da INB

ROGÉRIO MENDES CARVALHO
Diretor de Recursos Minerais da INB

EDUARDO SALEK TEIXEIRA
Consultor Jurídico da INB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 195, Medicina, Pouso Alegre/MG — Telefone: (35) 3449-6100

TESTEMUNHAS:

CAIO SILVEIRA PASCHOAL
**Analista processual do MPU -
matrícula 24987**

RICARDO LOPES SALLES
**Analista processual do MPU
matrícula 28.822**

C:\Users\celianeri\Desktop\TAC FINALIZADO INB 02.odt